



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005286

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Dispõe sobre obrigação de relógio ponto, digitais em todas as Secretarias e Unidades Básicas de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do ilustre Vereador Marco Antônio da Rosa, cujo escopo é apresentar projeto de Lei que "Determina a instalação de relógio ponto digital em todas as Secretarias e Unidades Básicas de Saúde (postos de saúde) do município de Sapucaia do Sul, e dá outras providências."

PARECER

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, consequentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, e tal prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei e transgride o princípio da divisão funcional do poder.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, a situação é disciplinada da seguinte forma:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
(...)*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Considerando que o presente projeto se propõe "melhorar o controle de frequência de servidores do Poder Executivo", o que por mais louvável que seja, ainda é competência exclusiva do Prefeito Municipal, concluímos que a proposição representa interferência injustificada do Poder Legislativo na seara do Executivo, e consequentemente, consubstancia vício formal de iniciativa.

Com as informações pertinentes, deve o processo seguir sua tramitação regimental junto às comissões competentes, para posterior deliberação plenária. É o parecer.

ALEXANDRE TAKEO SATO
GAB/RS AG 889
PROCURADOR GERAL
MATRÍCULA 1520